



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 458/2015

(18.5.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.236-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Gervásio Batista Campos. Advs.: Sávio Mahmed Qasem Menin e Lílian Maria Santiago Reis.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de impropriedades. Extrapolação do prazo para abertura de conta bancária. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Considerando que a impropriedade detectada – abertura da conta bancária após o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ – não compromete a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas, impõe-se a aprovação das contas, com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de maio de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS

Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO

Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.236-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Gervásio Batista Campos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Após proceder à análise das presentes contas, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, às fls. 117/120, exarou parecer técnico conclusivo, pronunciando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

À fl. 123, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica desta Corte.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.236-87.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando os autos, observa-se que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, após proceder ao cotejo entre toda a documentação acostada e os requisitos exigidos pela Res. TSE nº 23.406/2014, manifestou-se pela presença de impropriedades – extrapolação do prazo de 10 dias, a contar da concessão do CNPJ, para abertura da conta bancária; doações recebidas antes das 1ª e 2ª parciais, mas não informadas à época; divergência de dado (nome do doador) constante de nota fiscal, em relação ao recibo eleitoral e à prestação de contas – que, a seu ver, não comprometeriam a regularidade das contas em questão.

Com efeito, após exame do parecer conclusivo exarado pela unidade técnica deste Regional, chego à conclusão de que a situação evidenciada nos presentes fólios enseja aprovação, com ressalvas, das contas prestadas.

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Mercê dessas considerações, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Gervásio Batista Campos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de maio de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**